



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.542 - PE (2013/0311788-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ANATILDES GOUVEIA
ERIK LIMONGI SIAL
MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULYANNO RODRIGO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIO EMERSON CUMARÚ DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A revisão do valor da indenização por danos morais só é possível quando ínfimo ou exorbitante. No caso dos autos, a quantia fixada está de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.542 - PE (2013/0311788-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ANATILDES GOUVEIA
ERIK LIMONGI SIAL
MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULYANNO RODRIGO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIO EMERSON CUMARÚ DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 358/373) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

A agravante alega não ser caso de reexame de matéria fática, mas de "reavaliação da prova delineada na própria decisão recorrida, o que é permitido em sede de apelo especial" (e-STJ fl. 362). Aduz, ainda, a necessidade de revisão do *quantum* indenizatório, por se mostrar excessivo.

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.542 - PE (2013/0311788-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADOS : **ANATILDES GOUVEIA**
ERIK LIMONGI SIAL
MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JULYANNO RODRIGO DE OLIVEIRA COSTA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO EMERSON CUMARÚ DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A revisão do valor da indenização por danos morais só é possível quando ínfimo ou exorbitante. No caso dos autos, a quantia fixada está de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.542 - PE (2013/0311788-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ANATILDES GOUVEIA
ERIK LIMONGI SIAL
MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULYANNO RODRIGO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIO EMERSON CUMARÚ DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 352/355):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 316/317): (a) impossibilidade de apreciar alegada violação de artigos da Constituição, (b) ausência de prequestionamento da legislação federal, (c) incidência da Súmula n. 7/STJ e (d) inobservância das normas legais para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 245):

"DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - IMPROCEDENTE - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DANO MORAL CONFIGURADO - MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO APELANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - APELO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

- ... O dano moral resulta simplesmente da própria manutenção indevida, pois tal situação caracterizada abalo à honra subjetiva da pessoa ..

- Recurso provido por unanimidade de votos".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 265/268).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 274/286), fundamentado no art. 105, III, "c", da CF, a recorrente alegou, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 5º, II, da CF, 884, 944 e 945 do CC/2002. Sustentou que o valor arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, seria exorbitante.

No agravo (e-STJ fls. 320/335), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 342).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, a alegação de violação do art. 5º, II, da CF extrapola a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência desta Corte. Cabe ao STJ velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo, pois, de recurso especial que sustenta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de se usurpar a competência do STF.

No que diz respeito ao dano moral, assim consignou o Tribunal local (e-STJ fls. 233/234):

"Por outro lado, verifica-se que o apelante quitou a fatura, objeto da lide, em 08/03/2010, com trinta dias de atraso e, por esse motivo, teve seu nome incluído no cadastro dos maus pagadores quatro dias depois de efetuado o pagamento, ou seja, em 12/03/2010. Ocorre que, mesmo após, o pagamento o seu nome continuou constando nos bancos de dados do SPC, conforme declaração de fls. 26, só sendo retirado em 03/08/2010, por determinação judicial (fls. 30).

Assim, entendo que restou configurado a responsabilidade por dano moral, pois mesmo após o pagamento, o nome do apelante continuou por mais de três meses no cadastro de maus pagadores, só sendo retirado por ordem judicial.

Esclareço que em casos como o aqui discutido - manutenção indevida de registro em rol de inadimplentes - adoto o entendimento de que o dano moral resulta simplesmente da própria manutenção indevida, pois tal situação caracteriza abalo à honra subjetiva da pessoa.

Os efeitos danosos resultantes de ter o nome mantido em órgão de proteção ao crédito, por período maior do que aquele considerado lícito, é de todos conhecido e independe de ter concretamente atingido a esfera patrimonial da parte autora, já que dano moral não se confunde com dano patrimonial. São conceitos diversos e independentes que, muitas vezes, podem estar ambos presentes no caso, mas em outras ocasiões, existir apenas um deles.

Trata-se de hipótese típica de dano *in re ipsa*. Provado o fato básico, isto é, o ponto de apoio, provado está o dano, suporte fático do dever de reparar o dano. Não há como negar que a manutenção indevida do registro em rol de inadimplentes abala o bom nome, a reputação de uma pessoa.

Em sendo assim, restou caracterizado o dano moral, bem como a responsabilidade das empresas apeladas, uma vez que não agiram dentro dos limites legais.

Ante tais considerações, voto para dar provimento ao apelo, no sentido de reformar a decisão ora desafiada, condenando a CDL - CARUARU e a CELPE, solidariamente, em danos morais, os quais arbitro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), invertendo-se, por conseguinte, o ônus sucumbencial".

É pacífico no STJ o entendimento de que o dano moral decorrente da inscrição irregular em órgão restritivo de crédito configura-se *in re ipsa*, ou seja, é presumido e não carece de prova.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. AUMENTO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O dano moral, decorrente da inscrição irregular em órgão restritivo de crédito, configura-se *in re ipsa*, ou seja, é presumido e não carece de prova.

2. No caso concreto, para adequar o caso à jurisprudência desta Corte, deu-se provimento ao recurso especial a fim de condenar o réu a indenizar o autor pelo dano moral sofrido em virtude de indevida inclusão do nome em cadastros de inadimplentes.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 252.027/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe 22/2/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INDEVIDA INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.

1. A inscrição/manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes constitui ato ilícito passível de indenização a título de dano moral. Caracterização de dano *in re ipsa*.

Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Pretensão voltada à redução da quantia fixada na Corte Estadual para reparação do dano moral sofrido pelo consumidor (RS 10.000,00).

Inviabilidade de revisão pelo STJ, por não configurar condenação exorbitante. Revela-se razoável o valor do dano moral fixado em até 50 (cinquenta) salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas.

3. O óbice insculpido na Súmula 83 do STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com amparo na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos reclamos fundados na alínea 'a', uma vez que a expressão 'divergência', referida no citado verbete sumular, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 322.079/PE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 28/8/2013).

No que tange à indenização fixada, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor arbitrado por dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO *IN RE IPSA*. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012).

No caso concreto, em que houve inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, a indenização fixada pelo Tribunal de origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intinem-se."

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão.

No caso dos autos, o Tribunal de origem fixou a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta que não se distancia dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma que deve ser mantido o valor.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0311788-5

AgRg no
AREsp 396.542 / PE

Números Origem: 00058063720108170480 00219942220128170000 219942220128170000 2726243
272624300 272624301 58063720108170480 8826914810671

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULYANNO RODRIGO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIO EMERSON CUMARÚ DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA E OUTRO(S)
ANATILDES GOUVEIA
AGRAVADO : JULYANNO RODRIGO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIO EMERSON CUMARÚ DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.